



LLJ
Nº 70052696002
2012/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DO PROCURADOR EM AUDIÊNCIA. MULTA. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

De ser deferido o pedido do corrigente, com base no artigo 195, *caput*, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, eis que presente equívoco no proceder da Magistrada *a quo* fixando multa indevida ao causídico. A ausência do Advogado em solenidade designada para cumprir carta precatória de inquirição de testemunha, de forma isolada, não denota efetivo abandono da causa. Pedido correicional acolhido a fim de cassar a decisão hostilizada e afastar a penalidade imposta.

PREQUESTIONAMENTO. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pelo requerente, bastando a solução da controvérsia trazida à baila.

ACOLHERAM A CORREIÇÃO PARCIAL. UNÂNIME.

CORREIÇÃO PARCIAL

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70052696002

COMARCA DE ESTRELA

MARCIO DA SILVA FERNANDES

REQUERENTE

JUIZA DIREITO 2 V. JUD. COM.
ESTRELA

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a correição parcial, cassando a decisão no ponto em que impôs a multa.

Custas na forma da lei.



LLJ
Nº 70052696002
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, proposta por MARCIO DA SILVA FERNANDES contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Estrela/RS, a qual impôs multa ao advogado ora requerente.

Alega o corrigente, em síntese, que a autoridade impugnada aplicou multa de dez salários mínimos nacionais em face da ausência do defensor em audiência designada para cumprimento de carta precatória. Alega que não há fundamentação jurídica para tal condenação. Refere que poderia ser responsabilizado em caso de abandono da causa, mas tal não se verifica no presente, sendo descabida a multa aplicada. Acrescenta que a testemunha de acusação que seria ouvida na solenidade não se fez presente, inexistindo qualquer prejuízo ao réu. Invoca o prequestionamento. Requer o provimento da correição parcial a fim de ser afastada a multa aplicada.

Indeferida a liminar, fl. 13, vieram informações da autoridade coatora aos autos, fls. 15/16, seguindo-se parecer do Ministério Público pelo provimento da correição parcial, fls. 18/19.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



LLJ
Nº 70052696002
2012/CRIME

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Merecem guarida as alegações do requerente.

Tendo por base o artigo 195, *caput*, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, é de se acolher a presente correição parcial.

Efetivamente, verifica-se equívoco no proceder da Magistrada *a quo* ao aplicar multa ao Advogado ora corrigente, eis que não se trata extrai do contexto o abandono de causa.

Nos termos do artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal¹, o abandono do processo, sem motivo imperioso, pode ensejar a aplicação de multa e outras sanções.

No presente caso, todavia, verifica-se, somente, a ausência do procurador em solenidade designada para cumprir carta precatória de inquirição de testemunha. Tal proceder do patrono, de forma isolada, embora possa caracterizar eventual infração de ordem administrativa em relação à legislação que rege sua classe profissional, não denota efetivo abandono da causa.

A ideia preconizada pelo dispositivo legal em comento liga-se a uma espécie de renúncia ao patrocínio da defesa do réu de forma definitiva, sem motivo imperioso ou prévia comunicação ao juiz, e não à ausência do advogado em determinada solenidade de modo pontual.

¹ CPP. Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.



LLJ
Nº 70052696002
2012/CRIME

Nesse sentido:

CORREIÇÃO PARCIAL. ECA. ATO INFRACIONAL. ABANDONO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA MULTA CONTIDA NO ART. 265 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO JUÍZO DEPRECADO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO. 1. Ao juízo deprecado cumpre realizar apenas os atos deprecados, competindo ao juízo deprecante a aplicação da sanção imposta no art. 265 do CPP, quando for o caso. Entendimento consolidado nesta Corte de Justiça. 2. Além disso, a mera ausência dos advogados em um único ato processual (audiência à oitiva de testemunha) não pode ser considerada como abandono do processo, mostrando-se inviável, assim, a aplicação da multa contida no art. 265 do CPP. CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70049286859, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/07/2012)

CORREIÇÃO PARCIAL. FIXAÇÃO DE MULTA AO DEFENSOR. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. - A multa prevista no artigo 265 do CPP é aplicável nos casos de efetivo e injustificado abandono do processo pelo defensor, circunstância esta que não se confunde com sua ausência em um único ato do processo. Multa afastada. Confirmação da liminar. Correição parcial julgada procedente. (Correição Parcial Nº 70042308221, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 18/05/2011)

Logo, não configurada a situação prevista no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, não há falar em multa ao procurador. Consequentemente, de se acolher o pleito do corrigente para afastar a penalidade imposta na origem.

Outrossim, no que tange ao prequestionamento, consoante entendimento pacificado nesta Câmara, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais suscitados pelo requerente, bastando a solução da controvérsia trazida à baila.



LLJ
Nº 70052696002
2012/CRIME

Existindo fundamento para embasar o convencimento do julgador, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os pontos alegados pelas partes.

Nesse contexto, o julgado que segue retrata o exposto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO. As questões impugnadas no recurso de apelação foram devidamente apreciadas, de forma fundamentada, pelo Colegiado, o que se mostra suficiente para o julgamento do feito. Afigura-se, assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pela parte, mesmo diante do prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70047130687, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 09/02/2012).

Sem razão o postulante, portanto, no que tange à necessidade de exame expresse dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

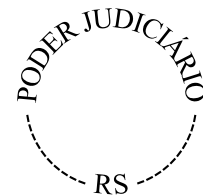
Por tais razões, **ACOLHO** o presente pedido correicional a fim de **CASSAR** a decisão hostilizada no ponto em que impôs multa ao corrigente.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LLJ

Nº 70052696002

2012/CRIME

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Correição Parcial nº
70052696002, Comarca de Estrela: "ACOLHERAM A CORREIÇÃO
PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: